

Proc. 10 770-44

1944

CJT-696-44
CH/CB

Devera reservista e em idade de convocação militar, o empregado que pratica falta grave, é passível de demissão.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Nívio Ferreira da Rocha interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, de 12 de abril de 1944, que, confirmando a sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra A. Martin Giulian, proprietário da Banca 24, do Mercado Público de Porto Alegre:

Nívio Ferreira da Rocha reclamou de A. Martin Giulian, proprietário da Banca 24, do Mercado Público de Porto Alegre, por haver sido despedido sem causa justa, apesar de haver sido convocado, pagamento de 50% de seus salários.

Defendeu-se a reclamado alegando que o reclamante fôra despedido por justa causa, antes da sua convocação.

Desenvolveu-se o processo normalmente, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela firma reclamada, às fls. 17 e 18.

Proposta e rejeitada a conciliação julgou a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre improcedente a reclamação, absolvendo o reclamado e condenando o reclamante nas custas do processo.

Dita sentença foi mantida pelo Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, negando provimento ao recurso interposto por Nívio Ferreira da Rocha (fls. 44).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Dessa decisão recorre o reclamante, para esta Câmara, com apoio no art. 896, letra b, da Consolidação.

Em suas razões, dá o recorrente como violados dispositivos dos Decretos-lei 4.902, de 31 de outubro de 1942 e 5.689, de 22 junho de 1943.

Esclarece o recorrente que o acordo recorrido contrariava, os artigos 1º do Decreto-lei 5.689, que veda, enquanto durar o estado de guerra, aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, e 1º do Decreto-lei 4.902, que obriga o empregador a pagar mensalmente 50% dos vencimentos, durante o tempo em que permanece convocado.

Nesta instância, opinou a Procuradoria pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida.

Isto posto

CONSIDERANDO que dos autos ficou apurado que o empregado, ora recorrente, praticou atos de improbidade que o tornaram passível de demissão;

CONSIDERANDO que as instâncias inferiores, frente à prova produzida, concluíram pela improcedência da reclamação formulada por Nivio Ferreira da Rocha contra o recorrido. A. Martin Giulian, julgando justificada a dispensa;

CONSIDERANDO que não poderia o recorrente aproveitar-se das leis de guerra invocadas, sendo ele o próprio infrator;

CONSIDERANDO, assim, que não infringiu o acordo recorrido os dispositivos do Decreto-lei 5.689, ao contrário, aplicou-o acertadamente, quando julgou motivada a despedida, com apoio no seu art. 1º.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ria de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provi-
mento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1944

a) Oscar Carneiro	Presidente
b) Manoel Caldeira Netto	Relator
c) Darval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça 30/11/44.